



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇAS E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI N.º 3.313/2022

I - RELATÓRIO

Os integrantes da Comissão de Constituição, Justiça, Finanças e Redação Final, Vereadores Paulo Henrique Chiste da Silva, Tiago Bazolli de Moraes e Francisco Carlos Maciel, reuniram-se, em atendimento aos dispositivos regimentais, para elaboração do competente parecer em relação ao Projeto de Lei nº 3.313/2022, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que “DISPÕE SOBRE A DOAÇÃO DE BEM PÚBLICO, CONCEDE INCENTIVOS FISCAIS À EMPRESA QUE ESPECIFICA E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A referida proposição, consoante dispõe o art. 1º, visa desafetar da qualidade de bem público de uso comum do povo ou qualquer destinação pública especial, passando a integrar a categoria de bens dominicais do disponíveis para alienação, o imóvel com área de 75.000,00 m², objeto da matrícula n.º 18.386, livro 2, ficha 1, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ouro Fino, de propriedade do Município de Ouro Fino, conforme caracterizado e individualizado no referido dispositivo.

Ao mesmo tempo, consoante art. 2º., a referida proposição visa a autorização legislativa para efetuar a doação do bem público à empresa AZUL-MAR PORCELANA LTDA. ou ao Grupo Empresarial dela decorrente, de acordo com o artigo 2º da Lei Municipal n.º 2.163/2006, e ainda, impõe ao obrigações à donatária, dentre elas: geração de empregos, início das obras de construção de galpão industrial, dentre outras.

Prosseguindo, o art. 3º, 4º e 5º dispõem sobre autorização para que o município de Ouro Fino isente à referida empresa, pelo prazo de 10 (dez) anos, do pagamento de IPTU, redução da alíquota para 2,00% do ISS e isenção da Taxa de Fiscalização, assim como ao atendimento das condições impostas em lei.

Por fim, o art. 6º dispõe sobre a reversão imediata do bem doado.

É o relatório.

Passamos, pois, a opinar.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Primeiramente, em relação à competência, não há qualquer óbice à proposta. Conforme dispõe o artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, “Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.” No mesmo sentido, o artigo 11, I, da Lei Orgânica do Município de Ouro Fino refere que “Ao Município compete legislar sobre assunto de interesse local.”



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

Verifica-se, também, que é da Competência exclusiva do Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre a transferência de bens municipais, conforme podemos extrair da Lei Orgânica. Vejamos:

“Art. 131 – Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles empregados nos serviços desta.

Art. 132 – A alienação de bens municipais far-se-á de conformidade com a legislação pertinente.

Art. 133 – A afetação e a desafetação de bens municipais dependerão de lei.”

Quanto ao conteúdo do projeto, vale destacar que a Constituição Federal de 1988, ao tratar da matéria de licitações, estabelece, no seu art. 37, inciso XXI, que “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei.

A seu turno, a Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de Licitações), estabelece a dispensa da licitação, como é o caso do artigo 17, que prevê que bens da Administração Pública podem ser alienados, cumpridos alguns requisitos para tanto: 1) existência de interesse público devidamente justificado; 2) avaliação; 3) quando imóveis, a prévia autorização legislativa.

A redação prevista na alínea “b” do inciso I do art. 17 da Lei de Licitações prevê que a doação com licitação dispensada só é viável quando feita para outro órgão ou entidade da administração pública, no entanto, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 927-3, processada no STF, recebeu medida cautelar para suspender, em relação aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, os efeitos do art. 17, I, “b”, porque a competência legislativa da União, em matéria de licitações e contratos administrativos, se limita a estabelecer normas gerais, razão pela qual a restrição “permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública teria extrapolado os limites de competência legislativa federal. Assim, segundo a interpretação do STF na medida cautelar, ficaria suspenso o trecho que restringe doações apenas a órgãos e a entes públicos, tornando-se possível, como regra, quaisquer doações com licitação dispensada, desde que atendidos os demais requisitos do art. 17 da Lei nº 8.666/93.

Desta forma, suspensa a aplicabilidade da restrição prevista na alínea “b” do inciso I do art. 17 da Lei Federal nº 8.666/93, temos que devem estar preenchidos os requisitos para doações, quais sejam: interesse público devidamente justificado, autorização legislativa prévia e avaliação dos bens a serem doados.



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

Quanto aos outros benefícios concedidos, vale ressaltar que a Lei Municipal n.º 2.163/2006, que “Autoriza a concessão de incentivos ao desenvolvimento das atividades econômicas e industriais no Município e estabelece outras providências, autorizou a concessão de incentivos a empresas ou empreendimentos industriais, comerciais ou de prestação de serviços que realizarem investimentos no Município. Dentre tais incentivos, destaca-se a doação ou cessão de imóvel, execução de serviços e obras de natureza pública de infraestrutura, isenção de tributos municipais, entre outras.

Assim, consoante documentos acostados no projeto e justificativa, temos que há interesse público na doação da área. As exigências contidas no art. 3º da 2.163/2006 foram satisfatoriamente cumpridas, e o Grupo Executivo de Incentivos Fiscais – GEIF manifestou favoravelmente a instalação da referida empresa.

Não obstante sermos favoráveis à aprovação do projeto enviado, entendemos pertinentes pequenas alterações que dizem respeito à prorrogação dos prazos concedidos através do cronograma previsto no artigo 2º e inclusão das cláusulas de inalienabilidade e impermutabilidade, razão pela qual, apresentamos com este parecer a Emenda de n.º 001/2022 ao projeto de Lei n.º 3.313, e desde já pedimos pela sua aprovação na forma proposta pelas razões nela expostas.

3 – CONCLUSÃO

Pela análise realizada, concluímos que o projeto reúne as condições legais necessárias para a normal tramitação, razão pela qual emitimos parecer favorável ao PROJETO DE LEI N.º 3.313/2022 e EMENDA N.º 001/2022 AO PROJETO DE LEI N.º 3.313/2022.

Sala das Sessões, Vereador Antônio Olinto Alves, em 02 de junho de 2022.

**Francisco Carlos
Maciel**
Presidente

**Paulo Henrique Chiste
da Silva**
Vice-presidente

**Tiago Bazolli de
Moraes**
Relator